

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE PARAMIRIM/RN.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2020**

**APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.037.491/0001-10, com endereço na Rodovia Br-101 Km 15, S/N PARQUE DE EXPOSICOES PARNAMIRIM – RN 59149-070, doravante denominada “APSERVICE”, vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.250/2002, Lei Federal 10.024/19 e Decreto 5.450/2005 e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

## **I- DOS FATOS.**

---

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se que há exigências passíveis de serem impugnadas pelo fato de irem contra disposições do TCU, Lei Federal e jurisprudência.

Os elementos tidos como ilegais são destrinchados nas linhas que seguem, acompanhados de justificativa legal e técnica visando dar lisura e legalidade ao presente procedimento.

---



## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

---

### a) Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

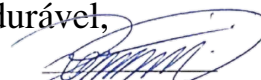
Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade** e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa e legalidade. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável,



A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-la de forma eficaz, que são as certificações e as NBR's. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação.

Para tanto esclarece que há as certificações compulsórias e as não compulsórias. As compulsórias derivam de Lei e devem ser exigidas obrigatoriamente, enquanto as outras fica a critério da Administração Pública.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

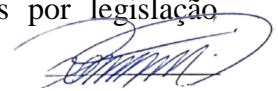
“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação



específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”<sup>1</sup>

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Além disso, a ABNT cria diversas normas visando garantir que os produtos que as seguem possuem qualidade e durabilidade, requisitos extremamente importantes para a garantia.

Dessa forma, ao se exigir o padrão imposto em uma NBR a administração pública garante que está adquirindo um produto com qualidade. Logo, seria óbvio que o edital previsse tais normas, pois na imensa maioria das licitações é praxe essa exigência, **inclusive em outros procedimentos realizados pela própria prefeitura de Parnamirim.**

Ocorre que na presente licitação está ocorrendo o inverso. Explica-se: Os itens 1,4,9,10 e 11 são armários encaixados na caracterização para escritório, podendo ter sua fabricação regida pela NBR13961:210 Móveis para Escritório - Armários. Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade.

Já nos itens 2 e 6 são mesas, podendo ter sua fabricação regida pela ABNT NBR 13966:2008 Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio, garantindo a qualidade do mobiliário.

Enquanto o item 3, que é uma cadeira do tipo secretária, pode ter sua qualidade aferida através da exigência da ABNT NBR 13962:2018 Móveis para escritório – Cadeiras. Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material.

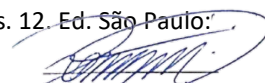
No item 5, a norma aplicável é a ABNT NBR 16031:2012 Móveis — Assentos múltiplos — onde são previstos requisitos e métodos para resistência e durabilidade.

Esta Norma especifica as dimensões, métodos de ensaio e requisitos que determinam a resistência, durabilidade estrutural e estabilidade de todos os tipos de assentos múltiplos conjugados, que não são fixados ao piso e/ou paredes de forma permanente.

Os ensaios visam a valorizar a resistência, durabilidade e estabilidade de assentos múltiplos conjugados, independentemente dos

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.



materiais, da concepção/execução ou dos processos, excluindo-se sofá, assentos para espectadores e outros assentos múltiplos fixados ao chão, paredes ou espelhos, e não são consideradas unidades que possuam somente um assento.

Já no item 12 é descrita a carteira universitária. Em praticamente todos os pregões que visam adquirir esse produto é exigida a ABNT NBR 16671:2018, que trata sobre cadeiras escolares com superfície acoplada.

No item 13, cama beliche, a norma aplicável é a ABNT NBR 15996-1:2011 que trata especificamente sobre camas beliche. Esta Norma especifica requisitos para segurança, resistência e durabilidade para camas beliche e camas altas.

As cargas e forças nos ensaios de resistência e durabilidade aplicam-se a camas com uma base máxima de 120 cm. Essa norma deveria ser citada, pois beliche é um produto que requer segurança para requisitos de fabricação e uso. As empresas deveriam pelo menos seguir os requisitos citados na norma.

Por fim, o item 15, que trata de conjunto de sofá de 2 e 3 lugares, deve ter sua fabricação regida pela NBR que trata de moveis estofados, a ABNT NBR 15164:2004. Esta Norma especifica as características físico-mecânicas de materiais para sofás, bem como estabelece os métodos para determinação de estabilidade, resistência e durabilidade, independentemente de seu desenho, materiais utilizados e processo de fabricação.

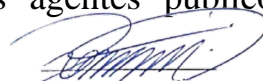
Pois bem, todas as normas apresentadas visam resguardar a administração pública, sendo que as mesmas já são seguidas por empresas sérias, que fornecem aos órgãos públicos materiais de qualidade.

Não cabe a argumentação de que aplicar as normas restringiria o pregão pelo fato de que as mesmas já são amplamente requeridas nos pregões a nível municipal, estadual e federal, tendo a participação de um grande numero de empresas.

## **b) DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS**

---

A Lei 8.666/93 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.



O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

A respeito desse fato, colaciona ao presente instrumento o artigo 109, §4 da Lei 8.666/93, que serve para analisar a conduta dos servidores envolvidos no processo administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida



dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, **sob pena de responsabilidade.**

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório, infringe-se os artigos 93 e 98 da Lei 8666/93 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

### **III- CONCLUSÃO**

---

De acordo com os termos da presente impugnação resta evidente que o edital possui falhas que devem ser sanadas, visando resguardar a administração pública.

O fato de deixar de exigir certificações atrai para o pregoeiro a responsabilidade pelo fornecimento de produtos de baixa qualidade, visto que está sendo devidamente alertado dos perigos da aquisição sem exigir normas aplicáveis.

A exigência de normas aplicáveis visa trazer, principalmente, a melhor proposta para administração pública e propiciar que uma competição baseada no princípio da igualdade, pois parte do pressuposto que todos os licitantes estão ofertando produtos de boa qualidade.




#### **IV-PEDIDO:**

---

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APSERVICE, requer que V. S<sup>a</sup> receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima.

roga deferimento.

De Natal para Parnamirim/RN, 24 de maio de 2021.

  
Damilão Batista do Nascimento  
Analista de Licitações  
CPF: 090.318.314-50  
RG: 3010068-5SP/RN

---

**APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP**